

Imprensa Oficial Extrema | MG



Extrema | 03 de julho de 2024 | Ano 4 | Edição 184 | www.extrema.mg.gov.br | Distribuição On-line Gratuita
1. Notícia | 2. Atos do Executivo

JUSTIÇA ELEITORAL: ATUALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS NO SITE E REDES SOCIAIS DA PREFEITURA SERÃO SUSPENSOS A PARTIR DO DIA 6



Há 3 meses da realização das eleições municipais, em cumprimento ao que determina a Lei Eleitoral, a Prefeitura de Extrema vai suspender a publicação de conteúdos tanto no site quanto nas redes sociais a partir deste sábado, 6 de julho. Desta maneira, estão vedadas as publicações de quaisquer ações, programas, obras e demais serviços, com exceção das postagens de urgente

necessidade pública previamente autorizadas pela Justiça Eleitoral.

Em especial, o site da Prefeitura (<https://www.extrema.mg.gov.br/>) passará por uma readequação que ocultará todas as notícias que antecedem a data prevista no Calendário Eleitoral. É importante reforçar que o site ainda estará disponível para a realização de serviços essenciais como emissão de documentos e solicitação de demandas por meio do Serviços On-line.

A suspensão tem o objetivo de evitar o gasto de recursos públicos e, sobretudo, o desequilíbrio da disputa eleitoral, uma vez que a publicação de ações da Prefeitura pode ser vinculada a candidatos, gerando benefício indevido. O não cumprimento da Lei configura ilicitude.

Vale ressaltar que a medida é temporária e que, após as eleições municipais, a Prefeitura de Extrema poderá retomar o cronograma de publicações nas redes sociais e no site. A Administração Municipal pede e agradece a compreensão dos munícipes.



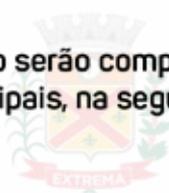
Para cumprir a legislação eleitoral, comunicamos que as redes sociais da Prefeitura de Extrema, das secretarias municipais e órgãos da administração direta e indireta, **estarão desativadas no período eleitoral.**

Voltaremos com a programação normal de postagens **após as eleições.**

Para informações referentes aos serviços essenciais da prefeitura, acesse: www.extrema.mg.gov.br

Agradecemos pela compreensão!

Os meios de comunicação serão completamente restabelecidos
após as eleições municipais, na segunda-feira, 7 de outubro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000191/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 000058/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que considerou dispensável ou inexigível de licitação a CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A ARTÍSTA JALOO, ATRAVÉS DA EMPRESA LMS MUSIC AND SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 20.658.881/0001-40, NO DIA 03/08/2024, NO 3º FESTIVAL DA DIVERSIDADE DE EXTREMA - MG., pelo valor global de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Fundamentação Legal: LEI 14.133/21, inexigibilidade, Art. 74, inciso II. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 02 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000194/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000085/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 18 de julho de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o Processo Licitatório nº 000194/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000085/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO PARA CASA DE MINAS, CIT, PRODUÇÃO ASSOCIADA, PARQUE DO SALTO, BEM COMO EXECUÇÃO (RESTAURAÇÃO) DE MÓVEIS DE MADEIRA DE DEMOLIÇÃO.. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 02 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - TERMO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO Nº 000102/2024- CREDENCIAMENTO Nº 000008/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público o credenciamento da empresa MKME PROJETOS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 no valor total de R\$ 662.710,00 (seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e dez reais) dentro do Processo de nº 000102/2024, Credenciamento nº 000008/2024, cujo objetivo é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS NO RAMO DE SERVIÇOS DE PODA E SUPRESSÃO DE ÁRVORES, COM O

EMPREGO DE CAMINHÃO COM CESTO AÉREO E/OU CAMINHÃO MUNCK ADAPTADO COM CESTO AÉREO; CAMINHÃO CARROCERIA; PICADOR DE GALHOS REBOCÁVEL; FERRAMENTAS E EQUIPE ESPECIALIZADA. Mais informações, através do endereço eletrônico www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes <<http://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes>>. Extrema, 28 de junho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000139/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000059/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 11 de julho de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000139/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000059/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS, ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 29 de junho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000176/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000079/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação, torna público que fará realizar às 09h do dia 01 de julho de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br a habilitação para o processo licitatório nº 000176/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000079/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS PARA PREMIAÇÃO EM EVENTOS. Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial (extrema.mg.gov.br) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 18 de junho de 2024.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000148/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000065/2024: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000148/2024, Pregão Eletrônico nº 000065/2024, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITE IN-

TEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE, LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO E LEITE EM PÓ INTEGRAL SEM LACTOSE INSTANTÂNEO, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 02 de julho de 2024, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório as empresas DANILO F GOMES PINTO no lote 2 no valor total de R\$ 8.806,40, LEITINO COMERCIO E INDUSTRIA LACTEOS LTDA no lote 1 no valor total de R\$ 511.907,00, MAURO LUCIO RIBEIRO & CIA LTDA no lote 3 no valor total de R\$ 981.273,52 e O&M COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA no lote 4 no valor total de R\$ 61.744,92, totalizando R\$ 1.563.731,84 (um milhão quinhentos e sessenta e três mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos). Mais informações, através do endereço eletrônico - Licitações do Executivo - Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](https://www.extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 02 de julho de 2024.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000378/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000010/2023: O Município de Extrema, através do Ordenador de Despesas, torna público o resultado do Processo Licitatório nº 000378/2023, Pregão Eletrônico nº 000010/2023, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMPUTADORES COM MONITORES PREPARADOS PARA VIDEO CONFÊRÊNCIA A SEREM UTILIZADOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS DA PREFEITURA, levando em consideração a Adjudicação do certame através de ata do dia 28 de junho de 2024, declaro e homologo vencedoras do presente processo licitatório a empresa EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA no valor total de R\$ 556.250,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais). Mais informações, através do endereço eletrônico licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](https://www.extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 28 de junho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000170/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000076/2024: O Município de Extrema, através do Agente de Contratação torna público a abertura do certame a ser realizada às 09h do dia 16 de julho de 2024, por meio eletrônico no site www.ammlicita.org.br

para a habilitação para o processo licitatório nº 000170/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 000076/2024, objetivando o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA TRATAMENTO DO PONTO ELETRÔNICO. Mais informações, através do endereço eletrônico-Licitações do Executivos Imprensa Oficial ([extrema.mg.gov.br](https://www.extrema.mg.gov.br)) <<https://www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacoes/>>. Extrema, 01 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000197/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 000060/2024: O Município de Extrema, através da Comissão de Contratação, torna público que considerou inexigível de licitação a CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM O ARTÍSTA LUAN PEREIRA, ATRAVÉS DA EMPRESA LP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ: 45.274.931/0001/16, NO DIA 10/10/2024, NA 37ª FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE EXTREMA - MG., pelo valor global de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Fundamentação Legal: LEI 14.133/21, inexigibilidade, Art. 74, inciso II. Mais informações através de site: www.extrema.mg.gov.br/imprensaoficial/licitacao. Extrema, 03 de julho de 2024.

Continua na próxima página



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

PARECER JURÍDICO N.º 001065/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000065/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000192/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000062/2022. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38, contratada por intermédio do contrato n.º 0000198/2022 do Município de Extrema – MG, contratação de empresa especializada no ramo de plano ou seguro privado de assistência médico hospitalar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001065/2024 (fls.13/15), foi enviado à empresa contratada em 22 de abril de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado, gerando a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.11 - A CONTRATADA deve fornecer, sob sua inteira responsabilidade, toda a mão-de-obra necessária à fiel e perfeita execução do objeto deste contrato, a qual deverá ser formada por profissionais capacitados e treinados, pertencentes ao seu quadro de pessoal;

2.15 A CONTRATADA deve realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado;

(...)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

*"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL
(...)*

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."*

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 - AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 - HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 - ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 13 de maio de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001065/2024

Processo Administrativo n.º 000065/2024

Interessado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000065/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001065/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de maio de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 01070/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00070/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E
FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 44.734.671/0001-51., contratada por intermédio do termo n.º 00088/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001070/2024, foi enviado à empresa contratada em 06 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001070/2024

Processo Administrativo n.º 000070/2024

Interessado: Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00070/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos Ltda segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001070/2024 para o fim de determinar da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001071/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000071/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 000015/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. EMPRESA SAMEH – SOLUÇÕES
HOSPITALARES LTDA., CNPJ N.º 25.031.668/0001-27.
REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa EMPRESA SAMEH-SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., CNPJ N.º 25.031.668/0001-27, contratada por intermédio do termo n.º 000088/2023 do município de Extrema - MG registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001071/2024 (fls. 08/10), foi enviado à empresa contratada em 02 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de envio dos medicamentos, gera a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:



VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.

(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL

(...)

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 - OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 - AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 04 de junho de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG n° 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

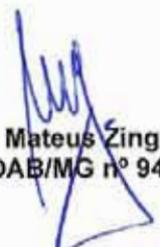


TERMO DE JUNTADA

Declaro para os devidos que procedi com a juntada de documentos.

Extrema, 05/06/2024.


Isis Anaih R. Morato
Auxiliar Administrativo


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001071/2024

Processo Administrativo n.º 000071/2024

Interessado: SAMEH – Soluções Hospitalares Ltda

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000071/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **SAMEH – Soluções Hospitalares Ltda** segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001071/2024 para o fim de determinar a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 05 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 001073/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000073/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 000192/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 000062/2022. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. EMPRESA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., CNPJ N.º 44.649.812/0001-38, contratada por intermédio do contrato n.º 0000198/2022 do Município de Extrema - MG, contratação de empresa especializada no ramo de plano ou seguro privado de assistência médico hospitalar.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado..





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001073/2024 (fls.24/26), foi enviado à empresa contratada em 02 de maio de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada, em sua defesa, informou de maneira genérica que a situação em tela não é o suficiente para caracterizar motivo válido e legal para a prática de ato administrativo.

É notório que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado, gerando a necessidade de instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

6. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.11 - A CONTRATADA deve fornecer, sob sua inteira responsabilidade, toda a mão-de-obra necessária à fiel e perfeita execução do objeto deste contrato, a qual deverá ser formada por profissionais capacitados e treinados, pertencentes ao seu quadro de pessoal;

2.15 A CONTRATADA deve realizar todos os serviços necessários à perfeita execução do objeto contratado;

(...)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL

(...)

11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."**

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."



Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.
(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000, RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018, CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 13 de maio de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001073/2024

Processo Administrativo n.º 000073/2024

Interessado: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000073/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento à saúde dos colaboradores, através do plano de saúde contratado.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001073/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 14 de maio de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 01080/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00080/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91. REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91., contratada por intermédio do termo n.º 00082/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Dessa forma o Ofício nº 001080/2024, foi enviado à empresa contratada em 06 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001080/2024

Processo Administrativo n.º 000080/2024

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000802024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001080/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 01090/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00090/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00041/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 00015/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91. REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade Cristália Produtos Químicos e Farmaceuticos LTDA., CNPJ N.º 03.945.035/0001-91., contratada por intermédio do termo n.º 00082/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de medicamentos injetáveis e correlatos.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001090/2024, foi enviado à empresa contratada em 06 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada em sua defesa alegou que a indústria farmacêutica brasileira, ainda está sofrendo os impactos do covid-19, resultando em constantes atrasos e até mesmo na falta de determinados medicamentos, visto que apesar de passados mais de três anos, ainda há muita instabilidade na indústria. Logo, devido à fatores de terceiros, estranhos ao contrato, assim como o cenário mundial no presente momento.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

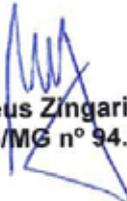
Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001090/2024

Processo Administrativo n.º 000090/2024

Interessado: Acácia Comércio de Medicamentos LTDA.

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 000090/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Acácia Comércio de Medicamentos LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001090/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 01091/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00091/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 00048/2024. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 00016/2024. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA, BH FARMA COMÉRCIO LTDA, CNPJ N.º
42.799.163/0001-26. REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade BH Farma Comércio LTDA, CNPJ N.º 42.799.163/0001-26, contratada por intermédio do termo n.º 00494/2023 do Município de Extrema – MG, registro de preços para aquisição de medicamentos injetáveis.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Dessa forma o Ofício nº 001091/2024, foi enviado à empresa contratada em 06 de junho de 2024, informando a ocorrência de infração prevista no edital.

A contratada não apresentou defesa.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestada proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

“A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática.”



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 19 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 001091/2024

Processo Administrativo n.º 000091/2024

Interessado: BH Farma Comércio LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00091/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de BH Farma Comércio LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência de atendimento.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.

III – DISPOSITIVO



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 001091/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 19 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

PARECER JURÍDICO N.º 010106/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0106/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2023. PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 001/2023. PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO &
COSTA LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO
DE LEITE INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM
PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

A fornecedora não apresentou defesa.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a Secretaria de Assistência Social, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

De outra banda, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante o exposto, é concluso que a licitante inobservou os termos do contrato, apontados também na notificação extrajudicial, uma vez que esta disciplina em item ou cláusula que:

VII. DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

2.11 - O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta ata, mesmo que as entregas deles decorrentes estejam previstas para data posterior à do seu vencimento.
(...)

Descumprido o exposto acima, a licitante motivou a aplicação da sanção de advertência prevista no instrumento editalício, cláusula 11ª, subitem 11.7, fundamentadas no art. 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, respectivamente:

"11 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL
(...)"



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

*11.7. A ocorrência de 03 (três) glosas relativas à mesma demanda não atendida ensejará **ADVERTÊNCIA** à CONTRATADA, sem prejuízo de outras medidas legais, conforme o caso."*

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;"

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993, acerca da advertência, é o entendimento:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade. Supõe-se sua aplicação para condutas de inexecução parcial de deveres de diminuta monta. (...)

(...) reside na submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. Não se trata de alterar as exigências impostas, que continuam as mesmas. Haverá, porém, um acompanhamento mais minucioso da atividade do particular, tendo em vista haver anteriormente descumprido seus deveres."

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF:

LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1 – OPORTUNIZADO AO LICITANTE AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO E TENDE ESSE SE MANIFESTADO E APRESENTADO DEFESA, TEM-SE COMO REGULAR AS PENALIDADES IMPOSTAS. 2 – AS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA, APLICADAS SEQUENCIALMENTE AO LICITANTE, EM DECORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, NÃO IMPLICAM *BIS IN IDEM*. 3 – HAVENDO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM CONTRATO NDE LICITAÇÃO, LEGÍTIMA A APLICALÃO DAS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA (L. 8.666/93, ART. 87; EDEC. 26.851/06, ART. 4º, III). 4 – ORDEM DENEGADA.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

(TJ-DF 20150020051366 DF 0005206-04.2015.8.07.0000,
RELATOR: JAIR SOARES, DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2018,
CONSELHO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICADO NO
DJE: 04/04/2018. PÁG.: 110/111)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser proporcional o advertimento da empresa supracitada, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2 "a".

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 0010106/2024

Processo Administrativo n.º 00106/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00106/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010106/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.2,"a".

Publique-se.

Extrema, 24 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

PARECER JURÍDICO N.º 010107/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**TASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00107/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0003/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 001/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA
LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE
INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ
INTEGRAL INSTANTÂNEO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00032/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 09480/2024, n.º que era de R\$ 1994,40 (mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Assistência Social, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

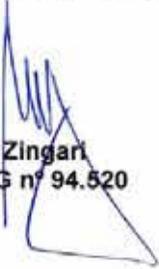


Inovação e Gestão de Resultados

do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ **199,44 (cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 0010107/2024

Processo Administrativo n.º 00107/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00107/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010107/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 17.

Publique-se.

Extrema, 24 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 010120/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0120/2024. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 249/2023. PREGÃO PRESENCIAL N.º 00103/2023. PENALIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA., CNPJ N.º 34.146.991/0001-37, contratada por intermédio do termo n.º 000515/2023 do município de Extrema – MG, registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para as escolas estaduais.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Em sua defesa a contratada afirmou que houveram incidentes técnicos nos veículos que impossibilitaram a entrega dos materiais, contudo informou o prazo de entrega para até o dia 21/06/2024.

A autorização de fornecimento 010866/2024, n.º que era de R\$ 4.330,06 (quatro mil trezentos e trinta reais e seis centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$433,00 (quatrocentos e trinta e três reais), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de educação, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa administrativa, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."

Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15, **correspondendo o valor final da penalidade R\$433,00 (quatrocentos e trinta e três reais)** em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 20 de junho de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911



www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 0010120/2024

Processo Administrativo n.º 00120/2024

Interessado Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00120/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Pirâmide Comércio e Distribuição LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010120/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA ADMINISTRATIVA**, descrita na cláusula dezessete do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 20 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 010108/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00108/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 049/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 0020/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA
LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE
INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ
INTEGRAL INSTANTÂNEO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00077/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 09480/2024, n.º que era de R\$ 106,00 (cento e seis reais) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Assistência Social, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, **opino** pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

do edital, subitem 17.2, "b", **correspondendo o valor final da penalidade R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) em desfavor da contratada.**

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de junho de 2024.

Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



DECISÃO n.º 0010108/2024

Processo Administrativo n.º 00108/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00108/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010108/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 24 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



PARECER JURÍDICO N.º 010109/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Ordenador de Despesas,

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00109/2024.
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0292/2023. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 00117/2023. PENALIDADE DE MULTA
MORATÓRIA. EMPRESA COMERCIAL FLORIANO & COSTA
LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00. AQUISIÇÃO DE LEITE
INTEGRAL, LEITE ZERO LACTOSE E LEITE EM PÓ
INTEGRAL INSTANTÂNEO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise referente à aplicação de penalidade à empresa Comercial Floriano & Costa LTDA., CNPJ N.º 10.768.487/0001-00, contratada por intermédio do contrato n.º 00037/2024 do município de Extrema – MG, empresa para futura e eventual aquisição de leite integral, leite zero lactose e leite em pó integral instantâneo.

Ante a inexecução de cláusulas expressas do contrato pela empresa contratada, exsurge o dever inafastável da Administração de aplicar contra a parte inadimplente as sanções previstas na legislação e no termo de contrato, sempre mediante prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à parte acusada.

A empresa foi notificada para apresentar razões de defesa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ante o descumprimento das obrigações impostas no Contrato restando assegurado seu direito ao contraditório, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, como será demonstrado.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

Considerando tão somente o valor total da autorização de fornecimento n.º 09475/2024, n.º que era de R\$ 2.174,40 (dois mil reais e cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos) ambos os empenhos, têm-se que 10% equivalem à R\$ 217,44 (duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), sendo esse o valor da multa administrativa devida aos cofres públicos do Município em razão do descumprimento contratual.

É notório que os itens possuem como finalidade, atender a rede municipal de Assistência Social, importando dizer que a carência de tais itens, impactam diretamente e são de suma importância a instauração e prosseguimento do presente processo administrativo.

Por fim, inexistente qualquer fato ou argumento apresentado pela contratada em sua defesa que comprovasse e afastasse a aplicação da penalidade, sendo importante salientar que as penalidades aplicadas guardam uma incontestável proporcionalidade com as faltas praticadas, constatando a relevância do tema em virtude das disposições contidas nos art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 86 da Lei nº 8.666/93, prevê que o atraso injustificado, permitirá que a Administração aplique a multa de mora, sendo uma delas, a multa na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato (art. 86); confere a lei:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.”



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



Utilizando-se dos nobres ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca das multas em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas Nova Lei 14.133/2021, é o seu entendimento:

"A multa consiste numa penalidade pecuniária, cuja função, não reside, em princípio, em compensar as perdas e danos acarretadas pela conduta ilícita, mas punir condutas ilícitas e desincentivar a sua prática."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto a multa em função do atraso:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO CELEBRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM E GESTÃO DE ESTOQUES, DISTRIBUIÇÃO E GESTÃO DE TRANSPORTES E GESTÃO INTEGRADA DA OPERAÇÃO LOGÍSTICA PARA MEDICAMENTOS E CORRELATOS, VACINAS, BENS DE CONSUMO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DAS PENAS DE RESSARCIMENTO, MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA - AFASTAMENTO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, IV, DA LEI 8.666/93 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verifica nulidade formal quanto aos procedimentos administrativos punitivos instaurados quando respeitada a ampla defesa da empresa contratada, com notificações regulares e apresentação de defesa e recursos administrativos, sendo adequadas as penas de ressarcimento e multa aplicadas. Todavia, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública (artigo 87, IV, da Lei n. 8666/93) é desproporcional à conduta perpetrada e apurada em ambos os procedimentos administrativos, cumprindo seu afastamento através da via judicial diante de sua irrazoabilidade e, portanto, ilegalidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.024471-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): R.V.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - APELADO(A)(S):
ESTADO DE MINAS GERAIS)

Considerando os argumentos ora expostos, concluímos ser possível a retenção dos créditos da contratada, com precedência sobre a execução da garantia, para fins de ressarcimento da Administração Pública por perdas e danos, quando da rescisão contratual, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Devidamente apurado o montante da penalidade a ser aplicada, a Administração deverá efetuar a compensação dos seus créditos com os valores devidos à contratada, na forma do art. 368 do Código Civil, aplicável aos contratos administrativos, por força do disposto no art. 54 da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado."

Percebe-se, assim, que a interpretação que melhor preserva a utilidade das medidas legalmente estipuladas em favor da Administração (§ 3º do art. 86 e § 1º do art. 87, ambos da Lei nº 8.666/93) é a que lhe permite efetuar a compensação dos valores das multas nas faturas abertas.

III - CONCLUSÃO

Do exposto acima, considerando que a contratada deixou de apresentar motivos devidamente instruídos por meios probatórios legais para elidir as sanções, valendo-se dos inúmeros prejuízos causados à esta municipalidade, opino pela imposição da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula dezessete



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

do edital, subitem 17.2, "b", correspondendo o valor final da penalidade R\$ 217,44 (duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) em desfavor da contratada.

É o parecer s.m.j.

Extrema/MG, 24 de junho de 2024.


Mateus Zingari
OAB/MG nº 94.520



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br



Inovação e Gestão de Resultados

DECISÃO n.º 0010109/2024

Processo Administrativo n.º 00109/2024

Interessado Comercial Floriano & Costa LTDA

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo n.º 00109/2024, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de Comercial Floriano & Costa LTDA segue o exposto:

I – RELATÓRIO

Com base no princípio da economia processual, adoto integralmente o relatório constante do parecer jurídico como peça integrante desse ato, passando para a fundamentação da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que a contratada de fato inobservou as obrigações contratuais a medida que a carência do fornecimento dos materiais.

O Município, por seu turno, representado pelos fiscais técnicos e gestores envolvidos, em reunião realizada na Prefeitura Municipal de Extrema com representantes da contratada, acordaram prazos e providências para solução das inconsistências contratuais, e a elaboração de plano de trabalho.

Nesse sentido, concluo que as medidas adotadas pela contratada em relação aos fatos noticiados, tem o condão de afastar as inconsistências que pudessem levar a incidência de sanção contratual pelos motivos trazidos junto à notícia do fato.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados



III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho na íntegra o parecer jurídico 0010109/2024 para o fim de **determinar** da penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, descrita na cláusula quinze do edital, subitem 15.

Publique-se.

Extrema, 24 de junho de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto Municipal nº 3.138/2017